

LEI DE DROGAS NO BRASIL: DESAFIOS NA DIFERENCIADAÇÃO ENTRE USUÁRIOS E TRAFICANTES

DRUG LAW IN BRAZIL: CHALLENGES IN DIFFERENTIATING USERS AND TRAFFICKERS

LEY DE DROGAS EN BRASIL: DESAFÍOS EN LA DIFERENCIACIÓN ENTRE USUARIOS Y TRAFICANTES

Alícia Erlich¹
Júlia Lima²
Karoline Gonçalves³
Michelly Gois⁴
Priscila Judacewski⁵

RESUMO: Com o alto consumo de drogas e consequentemente nos impactos sociais, a Lei de Drogas (nº 11.343/2006) representa um marco legal ao estabelecer diretrizes para a prevenção do uso de substâncias, reinserção social de dependentes e repressão ao tráfico. Desta forma, o objetivo do artigo é analisar critérios legais que diferem usuários de traficantes, a partir de uma abordagem qualitativa, em pesquisas bibliográficas em livros, periódicos científicos e legislações atualizadas. Os resultados demonstram que a Lei 11.343/2006 trouxe mudanças significativas ao tratar separadamente usuários e traficantes de drogas, em substituição à antiga Lei nº 6.368/76. A legislação atual reflete uma evolução histórica influenciada por fatores internacionais, sociais e culturais. Na prática percebe-se que a distinção entre usuário e traficante é frágil e subjetiva. A classificação das substâncias e a falta de critérios objetivos para diferenciá-los reforça essa fragilidade. A lei também institui medidas rigorosas contra o tráfico, como penas severas e procedimentos penais específicos. Enquanto isso, usuários devem receber medidas educativas e assistenciais. No entanto, o sistema de justiça ainda tende ao punitivismo, afetando desproporcionalmente populações vulneráveis. A política antidrogas brasileira, embora avançada ainda enfrenta desafios na promoção de justiça social e eficácia no combate ao tráfico.

Palavras-chave: Política Nacional de Drogas. Desigualdade social. Criminalização.

¹Discente em Bacharel em Direito; UniCesumar, polo Ponta Grossa.

²Discente em Bacharel em Direito; UniCesumar, polo Ponta Grossa.

³Discente em Bacharel em Direito; UniCesumar, polo Ponta Grossa.

⁴Discente em Bacharel em Direito; UniCesumar, polo Ponta Grossa.

⁵Doutora em Ciência e Tecnologia de Alimentos; UniCesumar, polo Ponta Grossa.

ABSTRACT: With the high consumption of drugs and consequently the social impacts, the Drug Law (No. 11.343/2006) represents a legal milestone by establishing guidelines for the prevention of substance use, social reintegration of dependents, and repression of trafficking. Thus, the objective of this article is to analyze the legal criteria that distinguish users from traffickers, based on a qualitative approach through bibliographic research in books, scientific journals, and updated legislation. The results demonstrate that Law No. 11.343/2006 brought significant changes by treating drug users and traffickers separately, replacing the former Law No. 6.368/76. The current legislation reflects a historical evolution influenced by international, social, and cultural factors. In practice, it is perceived that the distinction between user and trafficker is fragile and subjective. The classification of substances and the lack of objective criteria to differentiate them reinforces this fragility. The law also establishes strict measures against trafficking, such as severe penalties and specific criminal procedures. Meanwhile, users are supposed to receive educational and assistance measures. However, the justice system still tends toward punitivism, disproportionately affecting vulnerable populations. The Brazilian anti-drug policy, although advanced, still faces challenges in promoting social justice and effectiveness in combating trafficking.

Keywords: National Drug Policy. Social Inequality. Criminalization.

RESUMEN: Con el alto consumo de drogas y, en consecuencia, los impactos sociales, la Ley de Drogas (n.º 11.343/2006) representa un marco legal al establecer directrices para la prevención del uso de sustancias, la reinserción social de personas dependientes y la represión al tráfico. De esta forma, el objetivo del artículo es analizar los criterios legales que diferencian a los usuarios de los traficantes, a partir de un enfoque cualitativo, mediante investigaciones bibliográficas en libros, revistas científicas y legislaciones actualizadas. Los resultados demuestran que la Ley 11.343/2006 trajo cambios significativos al tratar por separado a usuarios y traficantes de drogas, en sustitución de la antigua Ley n.º 6.368/76. La legislación actual refleja una evolución histórica influenciada por factores internacionales, sociales y culturales. En la práctica, se percibe que la distinción entre usuario y traficante es frágil y subjetiva. La clasificación de las sustancias y la falta de criterios objetivos para diferenciarlos refuerzan esta fragilidad. La ley también instituye medidas rigurosas contra el tráfico, como penas severas y procedimientos penales específicos. Mientras tanto, los usuarios deben recibir medidas educativas y asistenciales. Sin embargo, el sistema de justicia todavía tiende al punitivismo, afectando desproporcionadamente a las poblaciones vulnerables. La política antidrogas brasileña, aunque avanzada, aún enfrenta desafíos en la promoción de la justicia social y en la eficacia del combate al tráfico.

1716

Palabras clave: Política Nacional de Drogas. Desigualdad social. Criminalización.

INTRODUÇÃO

Aplicação da Lei de Drogas e critérios de diferenciação entre usuário e traficante prescreve medidas preventivas do uso de drogas, atenção e reinserção social de traficantes e dependentes químicos. Além disso, é um mecanismo de auxílio para evitar impactos negativos gerados à saúde, segurança e economia pública.

Em 2022, mais de 292 milhões de pessoas usaram drogas no mundo, um aumento de 20% em relação à 10 anos atrás. Desse total, estima-se que 7 milhões de indivíduos tiveram contato formal com a polícia como, notificações, advertências e prisões (UNODC, 2024). No Brasil, 27,5% de pessoas privadas de liberdade respondia ou haviam sido condenadas por crimes relacionados ao tráfico de drogas ilícita, no segundo semestre de 2022 (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2023).

Segundo Bicalho P, (2005) a discussão sobre drogas não deve se limitar a um enfoque punitivo, mas considerar o impacto social e humano do uso de substâncias. Logo, as políticas públicas devem ir além da criminalização, reconhecendo as complexas relações entre drogas, direitos humanos e laços sociais. Assim, prevendo ações que permitam distanciar a sociedade das drogas, por meio da prevenção e regulamentação de cuidado para enfrentar as situações de uso, abuso e de dependência química, sem descuidar da repressão ao tráfico de drogas, e controle ao acesso e uso das drogas, tanto lícitas quanto ilícitas, a partir da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006,).

A Lei nº 11.343/2006, reguladora do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, determina no Artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. 1717

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

A Lei de Drogas auxilia os indivíduos ao reconhecer que tais substâncias são fatores de interferência na qualidade de vida, no bem-estar e nas relações sociais.

A partir disso, o Sisnad, determina em sua regulamentação:

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

- I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;
- II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

§ 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2.º O Sisnad atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS), e com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Este sistema, também expressa no corpo de sua regulamentação seus princípios e objetivos fundamentais. Assim como os Princípios Gerais do Direito, os princípios do Sisnad são norteadores do Direito Positivo e dispositivos auxiliares para o entendimento das Políticas Públicas sobre Drogas. Por sua vez, os objetivos referem-se aqueles contribuintes para inclusão social do cidadão, a promoção da conscientização sobre drogas no país e as políticas de prevenção do uso indevido.

Com isso, destaca-se o Conselho Nacional Antidrogas (Conad), um órgão pertencente ao Sisnad, em que suas atribuições se referem a aprovação, reformulação e o acompanhamento do Plano Nacional de Política sobre Drogas (Planad). Tal plano, estabelece todos os instrumentos para o cuidado e reinserção social dos usuários, além de medidas para a redução da oferta de drogas, alterando e dificultando a atuação dos traficantes.

Com o intuito de regulamentar e fortalecer a aplicação da Lei nº 11.343/2006, expediu-se o Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019, que dispõe sobre a aprovação e o funcionamento do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD). Assim, estabelecendo que todos os órgãos e entidades da administração pública federal devem considerar as diretrizes da PNAD (Política Nacional Antidrogas) em seus planejamentos e ações, promovendo uma abordagem centrada na abstinência, na repressão ao tráfico e na responsabilização do usuário.

1718

A Lei de Drogas, nº 11.343/2006, institui alguns critérios objetivos para diferenciar legalmente usuários e traficantes de drogas. Desta forma, o objetivo do artigo é analisar os critérios de diferenciação entre usuários e traficantes estabelecidos pela legislação brasileira, considerando seus impactos nas políticas públicas e na justiça social.

MÉTODOS

Este artigo adota uma abordagem qualitativa, coletados por meio de pesquisas em livros, periódicos científicos e legislações vigentes, baseada na relevância e atualização das informações. O estudo foi conduzido durante o segundo semestre de 2024, com o objetivo de compreender os critérios de diferenciação entre usuários e traficantes na Lei de Drogas.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A Lei de Drogas, é considerada inovadora em diversos pontos por alterar a abordagem dada tanto ao traficante quanto ao usuário, que antes eram determinadas pela Lei nº 6.368/76. Assim, para compreensão efetiva da legislação sobre drogas atual, é relevante estudar os seus

antecedentes e a sua evolução, acerca da influência internacional e da alternância dos regimes sobre as regulamentações desenvolvidas. Para assim perceber a drástica redução de penas e punições ao longo do tempo, junto a mudança da classificação de substâncias entorpecentes.

A história do crime do tráfico de drogas, os primeiros contatos a humanidade com entorpecentes, as legislações antecedentes e as técnicas processuais de investigação na regulamentação brasileira, são os fatores necessários para o engajamento da Lei Antidrogas. De acordo com Barcelos C, (2021), a criminalização das drogas no Brasil foi fortemente influenciada por padrões culturais e econômicos que moldaram o desenvolvimento das leis, consolidando um sistema de regulação com raízes coloniais e impactos contemporâneos evidentes nas políticas de segurança e justiça social.

Ainda no caso do Brasil, a utilização de entorpecentes surgiu no período das Grandes Navegações no século XVI, por meio da população europeia, responsável por apresentar grandes números de ervas e especiarias, as quais continham substâncias psicoativas, as sociedades progressivamente, com finalidades médicas ou recreativas, como aponta De Melo R (2004). Em meados do século XIX o comércio intensificou-se, e a Europa e o Estados Unidos começaram a criar uma grande variedade de drogas, fornecendo-as ao público internacional. Ao longo dos séculos XIX e XX, o comércio e consumo de substâncias psicoativas se intensificaram devido ao aumento das rotas comerciais e à ausência de regulamentações específicas (Associação Brasileira de Psiquiatria, 2023).

1719

Observou-se ao decorrer do tempo, que o uso exacerbado e contínuo de drogas e os efeitos colaterais gerou muitos casos de overdose e a abstinência. Logo, o consumo passou a ser considerado a causa principal de morbidade, acarretando em problemas médicos e doenças. Segundo UNODC (2008), “O uso de drogas é a principal causa de morte evitável no mundo – motivo pelo qual deixou de ser um problema de saúde pública para se transformar em questão política”. Porém, mesmo com esses impactos negativos na sociedade, não foi providenciado nenhuma solução ou proibição pelo governo durante algumas décadas. Isso envolve não apenas a definição clara de termos legais, mas também a análise crítica das implicações sociais e econômicas do tráfico e do uso de drogas na sociedade moderna (Instituto Igarapé, 2024).

Após a Convenção Internacional do Ópio, por meio de acordos internacionais, foi decretada a primeira Lei Antidrogas, a qual desencadeou o Decreto 11.481 de 1915 no Brasil, proibindo o uso frequente do ópio, morfina, cocaína e seus derivados. Atualmente, a legislação responsável pela regulamentação antidroga do país refere-se a Lei 11.343/06, responsável por

estabelecer o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas no Brasil, e também regulamentar medidas de prevenção, repressão e tratamento relacionadas ao uso e tráfico de drogas. Logo, consta evidenciar o Artigo 28, §2.º, em que são descritos oito critérios de diferenciação, dentre eles: a quantidade e a natureza da substância apreendida, o local e as condições da ação, as circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes do agente.

Importante destacar que a legislação sofreu diversas mudanças ao longo do tempo, considerando não só a diversidade das drogas que surgiam no mercado, bem como, a política adotada nos diferentes governos. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o crime tráfico de drogas igualou-se aos crimes hediondos, atingindo um máximo grau de resposta punitiva no sistema de direito e processo penal brasileiro, regulamentado posteriormente pela Lei 8.072/90, a qual estabelece os principais efeitos do comércio ilegal de drogas, à tortura e terrorismo.

De acordo Nobre M (2019), a lei não traz o conceito legal de drogas, pela dificuldade de engessar esse conceito, considerando que, as leis são difíceis de serem mudadas, principalmente em relação as drogas sintéticas e a sua crescente evolução, por essa razão a lei penal depende de complementação da portaria do Ministério da Saúde. Segundo Alarcon S (2012), as drogas psicotrópicas podem ser classificadas conforme o efeito que produzem no sistema nervoso central e no comportamento, sua origem — natural ou sintética — e sua condição legal, como lícitas ou ilícitas. Atualmente podemos dividir essas substâncias em: drogas depressoras do sistema nervoso central; drogas estimulantes do sistema nervoso central e drogas perturbadoras do sistema nervoso central.

O aspecto criminológico dentro da Lei de Drogas, desenvolve-se desde a produção, importação, exportação e a venda de drogas, ou seja, todo o processo de tráfico, visto que a utilização trata-se também de um material de cunho criminal, como descreve o Artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. Embora a legislação brasileira seja norteada por princípios garantistas, a mentalidade da sociedade como um todo mostra-se Ideal Punitivista. O punitivismo penal consiste na utilização do direito penal para impor sofrimento excessivo àqueles que violam a lei ou as normas sociais (SILVA, 2020).

De acordo com De Pinho A (2021), o garantismo sempre zela pela proteção do polo passivo da violência; reconhecendo que há uma mudança de pessoa que ocupa essa posição ao longo do tempo. No momento do crime, a pessoa oprimida é a vítima, que sofre a violência por parte do criminoso; enquanto durante o processo e a execução de sentença, o oprimido passa a

ser o réu e, posteriormente, condenado; tendo em vista que, naquele momento, essa pessoa está sendo submetida à violência estatal que figura o direito penal.

Conforme Moraes G (2017), a Lei de Drogas impõe abordagens opostas para traficantes e para usuários. Sendo oferecido ao usuário o tratamento multidisciplinar, envolvendo o sistema de saúde, assistência social e educação, enquanto ao traficante, é diretamente imposta pena de crime equiparado a hediondo. Batista N (2011), explica que a legislação brasileira adotou um modelo punitivista ao ampliar condutas consideradas criminosas no comércio de drogas, incluindo o tráfico como crime equiparado a hediondo. Entretanto, como anteriormente visto, não há distinção objetiva entre ambos prevista em lei, logo entra a influência do punitivismo atual, que acaba por acarretar em punição ao usuário que, diante de ausência de regras positivadas, acaba sendo preso e punido como traficante. Diante disso, entende-se que a abordagem legislativa dada ao usuário é oposta à dada ao traficante.

O artigo 28, 2º da Lei de Tóxicos prevê o que segue:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

1721

É possível compreender que o legislador deixa a encargo do juiz competente decidir se a quantidade de drogas que o investigado carregava consigo seria suficiente apenas para consumo pessoal ou para fins diversos. Segundo Nobre M (2019), as teorias criminológicas, bem como a maioria das teorias desenvolvidas no âmbito das ciências humanas, foram elaboradas a partir de observações de determinadas realidades. Portanto, aplicá-las a circunstâncias diversas das que lhe são originais possui alguns obstáculos, assim, dificilmente uma teoria seria integralmente aplicável.

No âmbito penal, observa-se a falta de parâmetros para diferenciar o usuário de traficante, fazendo com que isso contribua para a Seletividade Penal, a qual pode ser influenciada pelo racismo estrutural e também por conta da desigualdade de classes sociais existentes no país. Assim, pode-se levar a aplicação da lei de forma desproporcional em diferentes grupos visto que o sistema de justiça criminal não trata de maneira igual todos os indivíduos.

A seletividade penal apresenta estreita vinculação com a Teoria do Etiquetamento, na medida em que atua como um dos principais mecanismos de produção e reprodução dos

processos de estigmatização social. Por meio dela, determinados grupos são sistematicamente rotulados como sujeitos desviantes ou criminosos, o que repercute diretamente na forma como são abordados, processados e punidos pelo sistema de justiça criminal. Tal relação será objeto de análise mais aprofundada no tópico subsequente (SIMÓES, 2023).

Conforme Da Costa S (2023), a ausência de parâmetros claros para diferenciar usuários de traficantes tem consolidado uma prática seletiva no sistema penal brasileiro, onde fatores como cor da pele, classe social e local de residência frequentemente determinam quem será encarcerado. Essa seletividade revela uma estrutura profundamente marcada pelo racismo e pela desigualdade social.

No Brasil, essa seletividade é vista, resultando com maior incidência de punição para pessoas de baixa renda e negras, em que na maioria das vezes são as mais condenadas e julgadas pelo tráfico de drogas. Tal problemática se evidencia nos estudos de Da Costa S (2023), o qual afirma que a aplicação da legislação antidrogas no Brasil está profundamente marcada pela seletividade penal, onde critérios como cor da pele, posição socioeconômica e local de residência influenciam significativamente quem será investigado, preso e condenado. Observa-se ainda que muitas pessoas de classe social mais baixa, não obtém recursos para pagar um advogado, transpassando esse papel para a Defensoria Pública, a qual em sua maioria não consegue cumprir toda a demanda necessária para auxiliar todos os indivíduos (ARAÚJO, 2024). 1722

De acordo com um estudo realizado pelo Núcleo de Estudos da Violência USP (2018), a falta de uniformidade nos critérios para a classificação de alguém como traficante ou usuário gera um tipo de desconfiança no Poder Judiciário e nas forças policiais, em que os cidadãos vêm um sistema penal que não promove a justiça social. Tendo como exemplo na cidade de São Paulo, a quantidade de substância química declarada varia entre as regiões e delegacias, observa-se também que analfabetos são tratados de forma mais severa dos quem tem ensino superior. Com isso, segundo Rêgo L (2019), a justiça seletiva brasileira não só evidencia um padrão de criminalização direcionado a grupos vulneráveis como reforça a exclusão social, perpetuando a marginalização e a criminalidade.

Quanto ao crime tráfico de drogas, o Artigo 33 da Lei de Drogas, dispõem em suas determinações dezoito verbos classificando-os em suas devidas ações e penalidades:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Além disso, a Lei de Tóxicos possui procedimentos penais específicos que diferem do Código de Processo Penal (CPP). Estes procedimentos foram criados para tratar de forma diferenciada os crimes relacionados às drogas, principalmente em relação à apuração, ao julgamento e às medidas cautelares. Essas diferenças ilustram que a legislação visa tratar o tráfico de drogas e outros delitos relacionados de forma mais rigorosa ou diferenciada em relação ao CPP, dadas as especificidades e gravidade dos crimes.

A Lei 11.343/06 possui alguns pontos centrais, como: a pretensão de se introduzir no Brasil uma sólida política de prevenção ao uso de drogas, de assistência e de reinserção social do usuário; a eliminação da pena de prisão ao usuário (ou seja: em relação a quem tem posse de droga para consumo pessoal); o rigor punitivo contra o traficante e financiador do tráfico; a clara distinção entre o traficante “profissional” e o traficante ocasional; a louvável clareza na configuração do rito procedimento e o inequívoco intuito de que sejam apreendidos, arrecadados e, quando o caso, leiloados os bens e vantagens obtidas com os delitos de drogas.

Apesar da política de guerra às drogas, o Brasil tem enfrentado dificuldades em erradicar os problemas oriundos do tráfico de drogas, os quais ultrapassam as violações à saúde pública, devido adentrarem a segurança nacional, podendo levar à destruição de vidas humanas. De acordo com Da Silva A (2023), a desriminalização das drogas, redireciona as políticas públicas, colocando a saúde e a redução de danos como prioridades em vez da punição e criminalização dos usuários. Essa mudança de abordagem, realocaria os recursos destinados à repressão para os serviços de saúde, prevenção, tratamento e recuperação. Além de incentivar aqueles que necessitam de ajuda a procurar tratamento sem receio de sanções legais.

1723

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 11.343/2006, demonstra uma evolução quanto diferenciação entre usuários e traficantes, considerando aspectos históricos, jurídicos e sociais. A lei estabelece critérios como quantidade e natureza da substância apreendida, local da ocorrência e condições pessoais do indivíduo para essa distinção. Além disso, enfatiza-se a necessidade de políticas públicas que combinem repressão ao tráfico com estratégias de prevenção e reinserção social dos usuários, visando minimizar os impactos negativos do uso de drogas na sociedade.

A Lei de Drogas, embora represente um avanço ao afastar o usuário do sistema penal tradicional, ainda gera controvérsias sobre sua eficácia na redução do encarceramento e na

diferenciação objetiva entre usuário e traficante. A relação entre garantismo penal e repressão ao tráfico também se mostra um ponto de tensão na aplicação da norma. Para estudos futuros, seria relevante considerar possíveis aprimoramento legislativos, bem como avaliar a possibilidade de novas políticas de saúde pública e justiça restaurativa.

REFERÊNCIAS

- ALARCON, Sergio. Drogas Psicoativas: classificação e bulário das principais drogas de abuso, 2012.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA (ABP). Impactos do Consumo de Substâncias Psicoativas na Saúde Mental, 2023.
- BARCELOS, Carolina Bontempo; BICALHO, Isabela Soares. A Lei de Drogas e a racialização: uma análise à luz da colonialidade. *Revista Avant*, v. 5, n. 2, p. 58-82, 2021.
- BARBOSA JÚNIOR, Salvador José. A desproporcionalidade da cominação da pena de multa na Lei de Drogas, 2006.
- BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. 12^a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BICALHO, Pedro. Avessos do Prazer: Drogas, Aids e Direitos Humanos. Editora Fiocruz, 2005, p. 21. 1724
- BRASIL. Lei nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sisnad. Gov, 2024.
- BRASIL. Lei nº 13.840/2019, de 05 junho de 2019. Institui o Planad. Gov, 2024.
- BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Define os crimes hediondos e dá outras providências. Gov, 2024.
- BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre a repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes e dá outras providências. Gov, 2024.
- BRASIL. Decreto nº 9.761, de 6 de abril de 2019. Gov, 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 11.480/2023, de 6 de abril de 2023, institui o Conad. Gov, 2024.
- BRASIL. Presidência da República. Portal do Governo Brasileiro. Gov, 2024.
- BRASIL. Legislação sobre DROGAS no Brasil. Gov, 2024.
- BRASIL. Composição Sisnad. Gov, 2024.
- BRASIL. Lei de Drogas: Profundos Impactos na Sociedade. JusBrasil, 2024.

DA COSTA, Simone; DA COSTA BUENO, Gustavo Schons. A seletividade penal brasileira na lei de drogas: a política social na guerra às drogas na legislação penal brasileira. *Revista Unitas*, n. 8, p. 153-174, 2023.

DA SILVA, Ana Beatriz Velloso. O Direito Penal Como Instrumento De Controle Social. Uma Análise Crítica À Criminalização Das Drogas. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 9, n. 11, p. 3984-3996, 2023.

DE ANDRADE, Arthur Guerra; DE OLIVEIRA, Lúcio Garcia. *Drogas*.

DE ARAÚJO FERNANDES, Gabrielly Cristina; TIZZO, Luis Gustavo Liberato. A Efetividade Dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais:: Obstáculos E Soluções No Caminho Do Acesso À Justiça. *Revista Jurídica Ivaí*, v. 2, n. 2, p. e023-e023, 2024.

DE PINHO, Ana Cláudia Bastos. Para além do garantismo: uma proposta hermenêutica de controle da decisão penal. *Livraria do Advogado Editora*, 2021.

DE MELO RIBEIRO, Maurides; RIBEIRO, Marcelo. Política mundial de drogas ilícitas: uma reflexão histórica. *Boletim*, v. 41, 2004.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. Relatório Mundial sobre Drogas, 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA), Política criminal no brasil: O impacto da criminalização das drogas e a superlotação carcerária. Brasília, DF: Ipea, 2013.

1725

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília, DF: Ipea, 2023

INSTITUTO IGARAPÉ, Critérios objetivos de distinção entre usuários e traficantes de drogas – cenários para o Brasil. Instituto Igarapé, 2024.

MORAES, Gabriel Nascimento; DE CARVALHO FRANCISCO, Iury Caiafa; IGLESIAS, Thiago Pedroso Cendon. As Escolas Da Criminologia: Estudo Do Crime E Do Criminoso. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, v. 9, n. 1, p. 10-10, 2017.

NOBRE, Mónica Alexandra Santos. Identificação de Novas Substâncias Psicoativas: Catinonas Sintéticas. 2019. Dissertação de Mestrado. Universidade de Lisboa (Portugal).

NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA (NEV/USP). Perfil dos Casos de Tráfico de Drogas Processados pela Justiça Criminal da Cidade de São Paulo. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, 2018. p. III.

RÊGO, Lucas Leonardo Bomfim; GUIMARÃES, Sarah Fernanda Silva; DOS SANTOS, Gabriela Caroline Batista. Um peso, duas medidas: uma análise sobre a justiça seletiva no contexto da política brasileira. In: XXXII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. Asociación Latinoamericana de Sociología, 2019.



SILVA, Ruth Stein; DA CUNHA, Paulo Giovani Moreira. A quem atinge o punitivismo penal?. *Revista Pet Economia UFES*, v. 1, n. 1, p. 8-10, 2020.

SIMÕES, Larissa Loureiro et al. Lei de drogas e seletividade penal: uma análise a partir da criminologia crítica, 2023.